



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024 às 11:45, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 5569161: RESOLUÇÃO 04/2024 - CISAMURES - ETP

ENTIDADE

CIS/AMURES - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro região da AMURES



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5569161>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

RESOLUÇÃO Nº 04/2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMURES – CISAMURES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMURES – CISAMURES**, Sra. Fernanda de Souza Cordova, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, Lei Federal nº 11.107, de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 2º O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

CAPÍTULO II HIPÓTESES DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 3º Fica dispensada a realização de estudo técnico preliminar pelo CISAMURES nas seguintes hipóteses:

I – Produtos ou serviços usuais, de baixa complexidade técnica, e indispensáveis à manutenção da atividade administrativa;

II – Produtos ou serviços em que a análise de viabilidade técnica e econômica dependa do prévio conhecimento da realidade social e orçamentária dos Entes Consorciados;

III – Outras hipóteses, devidamente justificadas, onde fique comprovado a impossibilidade do CISAMURES realizar o estudo técnico preliminar nos termos exigidos pela Lei Federal n. 14.133, de 2021.



§ 1º Dentre outras hipóteses devidamente justificadas nos termos do caput deste artigo, está dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para as seguintes contratações, dentre outras:

- I – Café;
- II – Água mineral e bebedouros;
- III – Materiais de expediente;
- IV – Medicamentos;
- V – Álcool em gel e líquido;
- VI – Fornecimentos de gêneros alimentícios;
- VII – Papel higiênico e papel toalha;
- VIII – Suprimentos para impressão;
- IX – Materiais saneantes para higienização e limpeza;
- X – Fraldas geriátricas e infantis;
- XI – Açúcares e adoçantes;
- XII – Materiais odontológicos;
- XIII – Materiais ambulatoriais;
- XIV – Móveis para escritório, cadeiras e longarinas;
- XV – Televisores, eletrodomésticos e utensílios;
- XVI – Pneus, câmaras e protetores;
- XVII – Artigos médicos hospitalares, odontológicos e fisioterapia;
- XVIII – Soro fisiológico;
- XIX – Curativos para tratamento de feridas;
- XX – Materiais de fisioterapia;
- XXI – Aquisição de computadores, monitores, notebooks, monitores e tablets;
- XXII – Aquisição de Impressoras;
- XXIII – Projetores de multimídia;
- XXIV – Câmeras de videomonitoramento;
- XXV – Nobreaks e estabilizadores;
- XXVI – Equipamentos de rede de dados e servidores de rede;
- XXVII – Equipamentos de informática, eletrônicos, acessórios e periféricos;
- XXVIII – Outras devidamente justificadas no processo licitatório.

§ 2º A dispensa prevista neste artigo não impede a elaboração de Estudo Técnico Preliminar.

Art. 4º Dispensa-se a realização do Estudo Técnico Preliminar na contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 5º É dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para os casos de contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação.

Art. 6º A elaboração do estudo técnico preliminar é facultada nas seguintes hipóteses de dispensa de licitação:

- I – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso I, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;
- II – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;
- III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:



- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Art. 7º É dispensada a realização de estudo técnico preliminar nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As hipóteses de dispensa de estudo técnico preliminar previstas nesta resolução dizem respeito às licitações do CISAMURES.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lages, SC, 01 de fevereiro de 2024.

**FERNANDA DE SOUZA CORDOVA
PREFEITA DE PALMEIRA
PRESIDENTE DO CISAMURES**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 378D-9536-6678-9D0F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDA DE SOUZA CORDOVA (CPF 007.XXX.XXX-66) em 01/02/2024 11:44:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisamures.1doc.com.br/verificacao/378D-9536-6678-9D0F>